



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30 / 06 / 19 97
C	lcl Rubrica

287


Processo : 13856.000032/94-86
Sessão : 20 de novembro de 1996
Acórdão : 202-08.863
Recurso : 99.222
Recorrente : MARTINS CRUZ CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto-SP

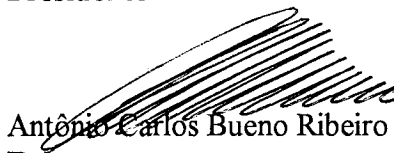
IPI - I) ISENÇÃO: Aquela estabelecida no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.374/74 destinada a máquinas e implementos agrícolas, por constituir um incentivo de natureza setorial, foi revogada, em 05.10.90, pelo art. 41, § 1º, do ADCT da CF/88; **II) CLASSIFICAÇÃO FISCAL:** Mancal, mesmo que de uso específico em máquinas e implementos agrícolas, classifica-se na posição 8483, por força da RGI-1 c/c Nota 2, alínea "a", da Seção XVI da TIPI/88; **III) MULTA DE OFÍCIO:** É inaplicável na existência de interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa, proferida em processo de consulta, ainda que dela não tenha sido parte a Recorrente; **IV) ENCARGO DA TRD:** Não é de ser exigido no período que medeou de 04.02 a 29.07.91.
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MARTINS CRUZ CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Vencidos os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho e José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1996


Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Antonio Sinhiti Myasava.

mdm/ac



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13856.000032/94-86
Acórdão : 202-08.863

Recurso : 99.222
Recorrente : MARTINS CRUZ CIA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 162/168:

‘MARTINS CRUZ CIA. LTDA., domiciliada à rodovia Brigadeiro Faria Lima s/nº, Km 342, Município de Jaboticabal, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 50.378.389/0001-81, foi autuada pela fiscalização em 04/03/94, sendo o crédito tributário assim constituído: 83.820,52 UFIR DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, 74.780,85 UFIR DE JUROS DE MORA (calculados até 07/02/94) e 83.820,53 UFIR DE MULTA, perfazendo um total de 242.421,89 UFIR.

Conforme dá conta a descrição dos fatos e enquadramento legal de fls.03/04, o autuado, desatento ao disposto no artigo 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, bem como ao disposto na Nota nº 2, alínea "a" da Seção XVI da TIPI/88, deu saída ao produto "mancal", de sua fabricação, com insuficiência de lançamento do imposto.

Foram dados como infringidos os artigos 15; 16; 54, § 1º; 55, inciso I-"b"; multa: art. 364, inciso II, todos do Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados, Aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82, bem como a Nota 2, alínea "a", da Seção XVI da Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23/12/88.

Regularmente notificado, apresentou impugnação tempestiva de fls. 112 a 127, instruída com os elementos de fls. 128 a 158, alegando inicialmente que o disposto no artigo 41, § 1º do ADCT da CF/88 não se aplicaria aos impostos indiretos uma vez que estes gravam ou exoneram o produto e não o setor geográfico ou econômico, pois todos os setores da economia seriam alcançados em cascata pela isenção tributária que é oferecida, quer ao produto, quer à operação.



Processo : 13856.000032/94-86
Acórdão : 202-08.863

Diz, ainda, que se o legislador constituinte objetivasse acabar com os incentivos fiscais anteriormente concedidos aos tributos indiretos, o "caput" do artigo 41 das DCT (sic) não atribuiria aos Poderes Executivos dos entes federados a missão de reavaliar todos os incentivos, uma vez que a concessão de incentivos aos tributos indiretos não seria ato de competência do Executivo, mas sim, do Legislativo já que sua concessão é matéria submetida à reserva legal.

Tenta demonstrar que os mancais de sua fabricação sempre se classificaram na posição 8424 até 31/12/88 e, a partir de 01/01/89, com o advento da TIPI/88, na posição 8432 como partes de máquinas e implementos agrícolas, utilizando os seguintes argumentos para comprovar sua tese:

- a) o legislador do IPI, tendo em mira a essencialidade e a seletividade, desde 1.970 vem privilegiando seus produtos, citando expressamente o Decreto-Lei nº 1.117/70, a Portaria GB 211/70 do Ministério da Agricultura, Portarias MF números 668/74, 196/75, 419/75, 306/77, 692/77, 338/78, 436/78, 56/79, 228/80, Parecer CST nº 3889, de 29.12.78 (sic), bem como o Parecer COTRARE nº 01/92, do Ministério da Agricultura, transcrito às fls. 120 e 121, atestando que os mancais seriam classificados na posição 8432 ("partes") da TIPI que se encontra em vigor desde 01/01/89;
- b) deve-se entender que seus mancais sempre foram isentos independentemente do método de interpretar-se a legislação ou da posição que os mesmos ocupem na TIPI, haja visto a destinação específica para máquinas e implementos agrícolas;
- c) a "tendência moderna" é aplicar a interpretação extensiva das leis que estabeleçam obrigações tributárias, quer para fixação dos casos de incidência, imunidade ou isenção;

Tecendo comentários sobre sua atividade, informa que é obrigada a fornecer peças de reposição para as máquinas que fabrica e que, desta forma, os mancais são sempre comercializados como "partes" das máquinas ou implementos em face do uso específico a que se destinam, não podendo jamais serem classificados com os mancais de uso genérico das posições 84.33.20 e 84.33.30 da TIPI (sic), como pretendido pelo fisco, invocando para sustentar a tese, a Regra de Interpretação nº 3 do Sistema Harmonizado.



Processo : 13856.000032/94-86
Acórdão : 202-08.863

Finalizando, requer que a impugnação seja recebida no seu inteiro teor, processada nos termos legais, solicitando, ainda, a juntada de outros documentos, bem como a nomeação de perito (artigo 17, do Decreto nº 70.235/72), tudo a fim de comprovar a correção de seu procedimento.”

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, negou o pedido de perícia solicitado, por considerá-la desnecessária, e julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, sob os seguintes fundamentos, **verbis**:

“De início, para que não se alegue cerceamento ao direito de defesa, é conveniente destacar-se os dois pontos nos quais se apegou a defesa para sustentar a improcedência da ação fiscal e que serão analisados por esta decisão: a discussão acerca da abrangência do disposto no artigo 41 do ADCT da CF/88 e a divergência quanto à correta classificação fiscal do produto mancal, fabricado e classificado pelo impugnante na TIPI/88 na subposição 8432.90.0000 - Partes de máquinas e aparelhos de uso agrícola (5%).

Também é conveniente destacar que o auto de infração refere-se às operações compreendidas entre 05/10/90 e 31/07/92 (fls. 111), o que significa que o deslinde da questão referente à classificação fiscal dar-se-á à luz da Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 97.410/88, sendo a vasta legislação citada na impugnação utilizada tão-somente para fins subsidiários, visto que já estava revogada à época da ocorrência dos fatos geradores.

Feitas as devidas ressalvas e invertendo-se a ordem em que aqueles pontos aparecem na impugnação, passa-se a demonstrar inicialmente que, ao contrário do que alega, os mancais sempre tiveram posições próprias nas diversas Tabelas de Incidência do IPI ao longo do tempo, sendo impossível classificá-los como partes de máquinas agrícolas, ainda que fabricados especificamente para elas. Para tanto, será suficiente um simples exame da legislação que regeu a matéria no passado.

Inicia-se este breve retrospecto com o Decreto-Lei nº 1.374, de 11/12/74, que conferiu isenção às máquinas e implementos agrícolas, assim considerados os produtos relacionados em ato do Ministro da Fazenda. Este ato materializou-se através da Portaria nº 668, de 11/12/74 que relacionou, entre outros, os produtos classificados na posição 8424 da TIPI/73 que incluía também as partes classificadas na posição 8424.9000. Além destes, diversos produtos de uso agrícola não classificados como máquinas, implementos e suas partes eram citados na r. portaria.



Processo : 13856.000032/94-86
Acórdão : 202-08.863

Até então os mancais, mesmo que de uso exclusivo em produtos da posição 8424, não tinham sido beneficiados pela isenção. Foi através da Portaria nº 692, de 21/11/77, com efeito retroativo a partir de 01/01/75, que se incluiu expressamente na relação os mancais de rolamento e de atrito de uso exclusivo em produtos da posição 8424 da TIPI/73 desde que assim reconhecido por órgão competente do Ministério da Agricultura.

Isto comprova o equivocado entendimento do impugnante pois, se os mancais eram classificados na posição 8424.9000 da TIPI/73, já estariam contidos na Portaria nº 668/74, não havendo sentido em acrescentá-los à relação, posteriormente, pela Portaria nº 692/77.

No mesmo sentido, três anos após, a Portaria MF nº 228/80, de 25/04/80, demonstrou novamente o equívoco do impugnante, ao relacionar num item os produtos classificados na posição 8424 e em outro item, os mancais de rolamento e de atrito quando de uso exclusivo em produtos classificados na posição 8424 da TIPI/73. Novamente, foram relacionados outros produtos destinados ao uso exclusivo em atividades agrícolas que também não se classificavam como partes de máquinas e implementos. Tais produtos, assim como os mancais, mantinham sua classificação fiscal específica e usufruíam do favor fiscal.

Desta forma, ao contrário do alegado, os mancais jamais se classificaram como partes das máquinas da posição 8424 da TIPI/73, mas sim especificamente nas subposições 8463.0700, 8463.0800 e 8463.0900 alteradas, posteriormente, para as subposições 8463.0800, 8463.0900, 8463.1000 e 8463.1100 na TIPI/79, mantendo estas mesmas subposições na TIPI/85 e, finalmente, na atual TIPI/88, aos mancais foram reservadas as subposições 8483.20 e 8483.30, nas quais são nominalmente citados submetendo-se à alíquota de 12%.

A atual Tabela de Incidência do IPI, apresentando a mesma estrutura da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado (dez dígitos), traz no seu início as seis Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado, bem como a Regra Geral Complementar que dispõe sobre o enquadramento das mercadorias ao nível de item e subitem.

Assim, o correto posicionamento dos produtos na Tabela é obtido mediante um critério objetivo, ou seja, através da aplicação daquelas seis regras na ordem em que aparecem. Vale dizer que somente se passará a aplicar a regra subsequente caso regra anterior não tenha permitido efetuar a classificação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13856.000032/94-86
Acórdão : 202-08.863

Com efeito, a Regra Geral de Interpretação nº 1 assim estabelece:

"1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas regras seguintes:" (grifei)

Como se infere da literalidade do texto acima, a presença da partícula "e" ao invés da partícula "ou", determina que a aplicação das demais regras só é possível após frustrarem-se todas as tentativas de aplicação da regra nº 1.

No caso concreto, a regra nº 1 é suficiente para resolver o problema da classificação do produto mancal pois além do texto da posição 8483 da TIPI/88 citar nominalmente os mancais, existem duas subposições específicas para aqueles produtos, quais sejam: 8483.20.- Mancais (chumaceiras) com rolamentos incorporados (12%) e 8483.30 - Mancais (chumaceiras) sem rolamentos (12%); esta última desdobrada ao nível de subitem.

Como se vê, não merece acolhida a alegação de que os referidos produtos deveriam ser classificados na subposição 8432.90 (5%), como partes das máquinas elencadas na posição 8432 tão-somente pelo fato de destinarem-se exclusivamente a elas.

Soa falacioso, portanto, o argumento apresentado às fls. 125/126 que procura justificar a errônea classificação, invocando a Regra Geral nº 3 pois, como se viu, além de não se poder aplicá-la antes da Regra nº 1, o impugnante emprega as locuções "uso específico" e "posição mais específica", tomando o vocábulo "específico" com o mesmo significado denotativo, porém, em contextos diferentes.

A locução "posição específica" no contexto da TIPI, vale dizer, para fins merceológicos, tem o significado de posição própria ou posição exclusiva.

Caso prevalecesse o equivocado entendimento do impugnante, seria inútil a existência de uma posição própria ou específica para os mancais na TIPI, pois aquelas peças tanto poderiam classificar-se como partes de máquinas agrícolas, como partes de automóveis de passeio, como partes de aeronaves, partes de navios, partes de locomotivas e vagões ferroviários e de turbinas hidrelétricas.



Processo : 13856.000032/94-86
Acórdão : 202-08.863

em fim, como parte de qualquer máquina cuja finalidade seja a transmissão de movimento através de um eixo que deva ser suportado por um mancal.

Neste sentido, a alínea "a", da Nota 2, da Seção XVI da TIPI/88, corrobora este entendimento, sepultando definitivamente as pretensões do impugnante, ao estabelecer "in verbis":

"2. Ressalvadas as disposições da Nota I da presente Seção e da Nota I dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artefatos das posições 8484, 8544, 8545, 8546 ou 8547), classificam-se de acordo com as regras seguintes:

a) as partes que constituam artefatos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 8485 ou 8548) incluem-se nestas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;" (grifei)

Plenamente demonstrado, portanto, que a destinação dos mancais é irrelevante para definir seu posicionamento na TIPI/88.

Quanto ao Parecer COTRARE nº 01/92, registre-se que além do mesmo simplesmente atestar que os mancais são de uso específico nas máquinas produzidas pelo impugnante, o Ministério da Agricultura não é órgão competente para definir a classificação fiscal de qualquer produto.

Há que se rechaçar, também, o argumento relativo à "moderna tendência" de aplicar-se o método de interpretação extensivo às normas jurídicas que tratam de favores fiscais, pois além da inusitada tese ser uma afronta ao disposto no 111 do Código Tributário Nacional, restou demonstrado alhures que a interpretação visando a classificação fiscal de qualquer produto é realizada mediante a aplicação das regras objetivas aprovadas pelo Decreto nº 97.410/88 juntamente com a TIPI.

Fato relevante que merece destaque é que o próprio impugnante reconheceu, às fls. 125 na própria impugnação, a existência das subposições específicas para o que impropriamente chamou de "mancais genéricos".

Relativamente ao outro ponto em que se apegou a defesa, isto é, à hipótese de que o preceito do artigo 41, § 1º, do ADCT da CF/88 seria inaplicável aos impostos indiretos, como é o caso do IPI, os argumentos apresentados são de extrema fragilidade. Senão vejamos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13856.000032/94-86
Acórdão : 202-08.863

Realmente, é certo que no caso concreto trata-se de uma isenção objetiva, visto que a mesma recairia sobre o produto. Igualmente correta é a afirmação de que outros setores da economia seriam beneficiados, mediante o efeito cascata, pela isenção eventualmente concedida aos mancais. Todavia, estas afirmações não servem como premissas para concluir que a referida isenção não grava ou exonera o setor econômico produtor daqueles bens.

Não se trata, simplesmente, de analisar-se isoladamente a revogação da isenção, pois neste caso o industrial não teria o que reclamar, haja visto que o ônus da tributação indireta é suportado pelo consumidor final do produto, sendo o industrial mero repassador dos recursos aos cofres públicos.

Com efeito, por trás da isenção do IPI existe a hipótese da manutenção na escrita fiscal dos créditos básicos e ressarcimento em dinheiro dos créditos incentivados de IPI referente às matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos pelo estabelecimento industrial para a fabricação dos produtos que gozam do favor.

Eis a razão subjacente do litígio: o interesse maior não é a isenção propriamente dita, mas sim o ressarcimento em dinheiro dos créditos incentivados de IPI que beneficia diretamente o estabelecimento produtor dos bens isentos.

Diante disto, não há como sustentar que não se está diante de um incentivo fiscal de natureza setorial ou que o artigo 41 do ADCT, não se refere a tributos indiretos pois se assim fosse, não teria sido confirmada a isenção do IPI através da Lei nº 8.191/91 dos produtos relacionados no Decreto nº 151, de 25/06/91 com as sucessivas alterações posteriores.

De outro lado, não há como acolher o segundo argumento oferecido para sustentar a mesma tese, haja visto que o Poder Executivo pode exercer, como de fato exerce, mediante autorização constitucional, a função atípica de legislar através de iniciativa de leis ou através de medidas provisórias, conforme dispõem os artigos 62 e 84, § 3º, da Constituição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13856.000032/94-86
Acórdão : 202-08.863

No mais, considerando o disposto no artigos 18 e 28 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93, o interessado tem indeferido o seu pedido de perícia, sob o argumento de que a mesma é completamente desnecessária, haja visto que restou plena e cabalmente demonstrado que seus mancais, efetivamente, classificam-se nas subposições 8483.20 e 8483.30 da TIPI/88.

Quanto à juntada de novos documentos recomenda-se ao impugnante a leitura do artigo 17, do diploma legal retrocitado.

Tendo em vista que o atuado absteve-se de apresentar qualquer motivo de fato ou de direito relevante para alterar o lançamento e considerando que restou plenamente demonstrada a existência de sustentação jurídica para a exigência do crédito tributário, há que se julgar procedente a ação fiscal.”

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 169/206, onde, em suma, reedita os argumentos de sua impugnação.

Às fls. 211/213, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 13856.000032/94-86
Acórdão : 202-08.863

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

De início, é de se afastar a preliminar de cerceamento do direito de defesa em virtude da negativa da realização da perícia solicitada, pois também a entendo prescindível na medida em que os elementos constantes dos autos são suficientes para possibilitar a correta classificação fiscal dos produtos de fabricação da Recorrente.

No mérito, quanto à questão da revogação dos incentivos para as máquinas e implementos agrícolas em decorrência do disposto no art. 41 e seu § 1º do ADCT da CF/88, observo que a própria Recorrente também assim o entendeu, eis que a partir do mês de novembro de 1990, seguinte ao do início dos efeitos desse dispositivo, passou a destacar e recolher o IPI nas saídas dos produtos de sua fabricação objetos deste processo, conforme apontado no Demonstrativo de fls. 08/11.

De qualquer maneira, esta matéria é bastante conhecida deste Colegiado, que, por unanimidade de votos, tem entendido revogados os referidos incentivos dado a sua natureza setorial, com base nos critérios expostos pelo então Conselheiro Élio Rothe no voto condutor do Acórdão nº 202-06.655, cabendo ainda mencionar os suprimentos do Parecer PGFN/CAT/Nº 500/93, que abordou extensivamente este assunto.

Portanto, efetivamente, o litígio aqui a examinar refere-se à classificação fiscal dos produtos mancais (chumaceiras) com rolamentos incorporados e sem rolamentos, respectivamente nas subposições 8483.20 e 8483.30, segundo o Fisco, ou na subposição 8232.90 adotada pela Recorrente, todas da TIPI/88, vigente no período em que foram realizadas as operações abrangidas pelo auto de infração.

Por entender que a Decisão Recorrida muito bem expôs e aplicou **in casu** as regras que regem a classificação das mercadorias na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, me reservo a fazer apenas breves comentários sobre os argumentos em que a Recorrente procurou sustentar a classificação que adotou.

Em primeiro lugar, cumpre observar que em nada lhe socorre a ênfase que empresta ao aspecto de os mancais de sua fabricação serem componentes específicos e exclusivos de máquinas e implementos agrícolas, conforme atestado nos diversos laudos técnicos que apresentou, pois isto, à luz das referidas regras (RGI-1 c/c Nota 2, alínea "a", da Seção XVI da TIPI/SH), não desloca a classificação desses produtos da posição onde estão nomeadamente designados (8483) para a posição correspondente a "partes" de máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal (8432.90).



Processo : 13856.000032/94-86
Acórdão : 202-08.863

Por outro lado, é verdade que essa circunstância foi determinante para que, no período em que vigiam os incentivos setoriais destinados às máquinas e implementos agrícolas, os mancais de uso exclusivo nesses equipamentos fossem contemplados a partir de 01.01.75, por efeito retroativo da Portaria 692, de 21.11.77, baixada pelo Ministro da Fazenda no uso da competência a ele delegada pelo Decreto-Lei nº 1.374, de 11.12.74.

Mas, isto em absoluto implicou, como quer fazer crer a Recorrente, que este ato ministerial tenha referendado a classificação fiscal desses mancais como partes de máquinas e implementos agrícolas, pois o seu escopo foi apenas de conceituar quais os produtos seriam considerados como tais 'para o gozo dos benefícios concedidos neste ato'(Decreto-Lei nº-1.374/74).

De se registrar que a Portaria MF nº 228/80 ao relacionar as máquinas e implementos agrícolas para o mesmo fim, revogando as anteriores, deixou claro em seu item I que assim o fazia por indicação nominal ou por referência à TIPI, numa clara demonstração, como não poderia deixar de ser, que determinadas mercadorias, embora funcionalmente se identificassem com aquelas, se classificam em posições outras que não as assim designadas na TIPI, como os mancais em foco, cuja classificação se dá na posição própria ao gênero deste produto, qualquer que seja o seu emprego, em virtude das aludidas regras de classificação.

Daí que no seu item 1.8 nomeou os 'Mancais de rolamento e de atrito,, quando de uso exclusivo em produtos classificados na posição 84.24 da TIPI (TIPI/79), desde que assim reconhecido por órgão competente do Ministério da Agricultura', onde é evidente, por essa construção frasal, que os produtos classificados na então posição 84.24 (atual 8432 da TIPI/88) são aqueles nos quais os mancais são utilizados e não estes.

No que diz respeito aos Acórdãos nºs 203.2202 e 203.2164, considero totalmente equivocado, pelas razões acima expostas, o entendimento de que o fato de a Portaria nº 228/80 relacionar partes e peças de máquinas e implementos agrícolas como beneficiadas pelo Decreto-Lei nº 1.374/74, mesmo que possuíssem na TIPI outra classificação, tenha deslocado estes produtos de sua posição original para a relativa da máquina/implemento em que são empregadas, para efeito do gozo dos benefícios instituídos no referido ato legal.

Aliás, se isso fosse verdadeiro significaria um desrespeito à Convenção Internacional que o Brasil aderiu para a designação e codificação de mercadorias e suas regras, sem nenhuma necessidade, haja vista que o Decreto-Lei nº 1.374/74, ao estender os seus benefícios às máquinas e implementos agrícolas, não os limitou ao conceito da TIPI, mas possibilitou uma maior abrangência ao remeter sua conceituação a 'ato do Ministro da Fazenda, ouvido o Ministério da Agricultura', nos quais, além da referência à TIPI, foi utilizada a indicação nominal.



Processo : 13856.000032/94-86
Acórdão : 202-08.863

Também cabe registrar a contradição do raciocínio que ali se chegou de que o fato de a Lei nº 8.191/91 e seu decreto regulamentador (Decreto 151/91) contemplarem com isenção os produtos destinados à produção agrícola é porque eles sempre fizeram jus a este benefício, uma vez que admite "A Lei maior, inflexível, revogou todos os incentivos a partir de 05.10.90."

Portanto, qual o suporte legal para amparar a isenção a esses produtos no período de 06.10.90 a 25.06.91, data da edição do Decreto nº 151/91, que a teria restabelecido?

Ademais, o referido decreto só restabeleceu a isenção do IPI para as máquinas e implementos agrícolas nele listadas, conforme a Norma Brasileira de Nomenclatura, e dentre os códigos contemplados não foi incluído o 8432.90.0000 correspondente a "partes" (de Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal,...), no qual a Recorrente classificou os mancais de sua fabricação.

Retornando a questão do uso exclusivo dos produtos da Recorrente em máquinas e implementos agrícolas a justificar a sua classificação na posição idêntica ao produto a que se destinam, é de se repelir o argumento de que se assim não fosse haveria uma anarquia no sistema de classificação através da desvirtuação das denominações dos produtos para fins de gozo de benefícios fiscais.

É até pueril este argumento, pois a classificação de mercadorias se dá conforme a sua natureza intrínseca, revelada pelos seus aspectos técnicos, sendo este inclusive o alcance dos laudos e pareceres de órgãos especializados, no qual não se inclui a classificação fiscal de produtos (Decreto nº 70.235/72, art. 30, § 1º).

Assim é que os laudos técnicos anexados aos autos só se prestam para atestar a condição de "mancal" dos produtos da Recorrente, a despeito de sua tentativa de mudar suas denominações objetivando uma classificação que lhe fosse mais favorável sob o aspecto tarifário, a qual, repise-se, é determinada pela aplicação das regras próprias, que refoge à competência dos órgãos emissores desses laudos, causando, inclusive, estranheza que se aventurem neste mister.

Em sua sustentação oral, o patrono da Recorrente apresentou cópia do Parecer CST (NBM) nº 3.889, de 29.12.78, que anexo às fls. , o qual, conforme já alegado nas peças de defesa, expressa entendimento da Coordenação do Sistema de Tributação-CST no sentido de classificar um produto denominado "Mancal XRC-04-11, marca FNI-HOWARD", no código 84.24.90.00 da TIPI/73 (Partes e peças separadas de máquinas, aparelhos e instrumentos agrícolas e hortícolas).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13856.000032/94-86
Acórdão : 202-08.863

A vista deste fato, o Colegiado concluiu que o conteúdo desse parecer se ajustava ao comando inserto na alínea "à" do inciso II do art. 359 do RIPI/82, por tratar-se de interpretação fiscal constante de decisão irrecurável de última instância administrativa, proferida em processo de consulta, ainda que dela não tenha sido parte a Recorrente, daí porque inaplicável a multa de ofício, segundo o disposto no dispositivo legal citado, ao caso vertente.

Finalmente, a respeito do encargo da TRD, consoante o já decidido em vários arestos deste Conselho, a exemplo do Acórdão n.º 201-68.884, é de ser afastado no período que medeou de 04.02 a 29.07.91.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício e o encargo da TRD no período acima assinalado.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1996


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO